

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.371, DE 2007

Apensados: PL nº 1.607/2007, PL nº 6.708/2013, PL nº 939/2015, PL nº 6.149/2016, PL nº 6.693/2016, PL nº 8.622/2017, PL nº 2.972/2019, PL nº 2.980/2019, PL nº 3.088/2019 e PL nº 6.144/2019

"Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998".

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PL) que pretende modificar a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, acrescentando-se um parágrafo único ao art. 2º para excluir os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, ioga e pilates da fiscalização dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 1.607/2007, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998;

PL nº 6.708/2013, de autoria do Deputado André Figueiredo, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º do projeto de lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física";

PL nº 939/2015, de autoria dos Deputados Otavio Leite e André Figueiredo, que dispõe sobre responsabilidade técnica nas atividades desenvolvidas nas academias de ginásticas e/ou desportivas;



PL nº 6.149/2016, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física";

PL nº 6.693/2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física", para dispor que o exercício da atividade profissional de treinador ou técnico esportivo por atletas ou ex-atletas não está sujeito à supervisão dos conselhos profissionais;

PL nº 8.622/2017, de autoria dos Deputados Laura Carneiro e Hildo Rocha, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre as atribuições dos Profissionais de Educação Física;

PL nº 2.972/2019, de autoria do Deputado Evandro Roman, que altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física;

PL nº 2.980/2019, de autoria do Deputado Pedro Paulo, que altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para instituir o exame nacional de proficiência na atividade de Educação Física;

PL nº 3.088/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que dispõe sobre o estabelecimento de estágio obrigatório para alunos do curso de educação física em equipamentos públicos; e

PL nº 6.144/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Na Comissão de Educação, em 04/06/2009, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago (PDT-PE), pela aprovação desse, e do PL 1.607/2007, apensado, com substitutivo e, em



15/07/2009, aprovado por unanimidade o parecer, prevendo-se que os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, ioga e pilates, além de não estarem sujeitos à fiscalização, também não estão obrigados ao registro nos Conselhos de Educação Física.

Na Comissão de Turismo, em 06/08/2013, foi apresentado o parecer do relator, Deputado André Figueiredo (PDT-CE), pela rejeição desse, e do PL 1.607/2007, apensado, e, em 04/09/2013, aprovado o parecer, pela rejeição. As propostas foram rejeitadas sob o argumento de que “em síntese, entendemos que é necessária a fiscalização e o acompanhamento das atividades profissionais dos instrutores de lutas, ioga, dança, capoeira, pilates; que as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de educação física determinam a criação de programas para formar profissionais aptos a intervir em todas essas manifestações corporais; e que essa formação vem complementar a adquirida pelos instrutores de lutas, ioga, dança, capoeira e pilates, com benefícios para a segurança dos praticantes, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei Pelé”.

Diante dos pareceres divergentes das comissões antecedentes, transferiu-se ao Plenário da Casa a competência para apreciação dos projetos, nos termos da alínea “g” do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis em análise têm por escopo promover algumas alterações na Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos conselhos profissionais.

Em regra, as proposições legislativas pretendem restringir o campo de atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, excluindo da competência desses órgãos, pontualmente, os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, ioga e método pilates que atuem como instrutores, bem como as respectivas academias, além de permitir que os



atletas ou os ex-atletas atuem como treinadores nas modalidades em que eram praticantes sem a necessidade de registro no conselho.

Essa discussão não é nova e vem se prolongando ao longo dos anos. Todavia a jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido de que não é exigível o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física (COREF) para a instrução de uma série de atividades físicas, entre elas, capoeira, dança, artes marciais, escalada, treinador de futebol, entre outros¹. A fundamentação legal é justamente a de que a Lei nº 9.696, de 1998, não traz essa obrigação.

No entanto, ainda que o entendimento jurisprudencial esteja pacificado, as situações continuam a acontecer, o que obriga as pessoas a recorrerem ao Judiciário para fazer valer os seus direitos.

Nesse sentido, mostra-se acertada, em linha geral, a ideia contida nas proposições em análise, bem como no substitutivo aprovado pela Comissão de Educação. De fato, a inclusão de um comando legal explicitando que não se pode exigir o registro no COREF para a instrução das atividades listadas nos projetos evitará que o profissional tenha o ônus de ingressar com a ação judicial, além do que reduzirá a demanda processual em nossos tribunais.

Cabe registrar, no entanto, que o PL nº 939, de 2015, destoa da ideia central compreendida nas demais proposições apensadas, pois, em vez de ampliar o exercício profissional, pretende restringi-lo, ao exigir que pessoas jurídicas, tais como academias e clubes, tenham que, obrigatoriamente, se registrar nos Conselhos de Educação Física para funcionarem.

Essa restrição, a nosso ver, contraria o princípio da liberdade de exercício profissional previsto na Constituição Federal (Art. 5º, inciso XIII), princípio esse que tem fundamentado as decisões dos tribunais acima mencionadas, além de intervir no princípio constitucional da liberdade de atividade econômica.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Leis nº 1.371, de 2007; nº 1.607, de 2007; nº 6.708, de 2013; nº 8.622, de 2017; nº 6.149, de 2016; nº 6.693, de 2016; nº 2.972, de 2019; nº 2.980, de 2019; nº 3.088, de 2019; e nº 6.144, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 939, de 2015.

1 A título de exemplo, as seguintes decisões judiciais: AgRg no REsp nº 1568434/STJ; AgRg no AREsp nº 702306/STJ; REsp nº 1383795/STJ; AC nº 374785-PE/TRF-5; AC nº 001509-17.2009.4.03.6100-SP/TRF-3; AC 50380679220134047000-PR / TRF-4; AI nº 20140020261216/TJDF.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO**SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.371, DE 2007**

APENSADOS: PL Nº 1.607/2007, PL Nº 6.708/2013, PL Nº 6.149/2016, PL Nº 6.693/2016, PL Nº 8.622/2017, PL Nº 2.972/2019, PL Nº 2.980/2019, PL Nº 3.088/2019 E PL Nº 6.144/2019

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre as atividades que não estão sujeitas ao registro e à fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física e sobre as atribuições privativas dos Profissionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao registro e à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, ioga e método pilates, seus instrutores, professores e academias, bem como os treinadores de quaisquer modalidades esportivas, quando se tratar de atletas ou ex-atletas das respectivas modalidades.

Art. 3º São atribuições privativas dos Profissionais de Educação Física coordenar, planejar, programar, ensinar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, treinos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, exercícios físicos ou práticas corporais e das diversas modalidades do desporto.



Parágrafo único. Excetuam-se das competências estabelecidas no *caput* as atividades físicas executadas, exibidas ou lecionadas com objetivos precipuamente artísticos, culturais, religiosos, filosóficos ou de espetáculo. (NR)”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

